

## **PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE COMUNIDADES QUILOMBOS**

### **INTRODUÇÃO**

Inscrito na temática do Direito à Propriedade, enquanto inserido nos direitos sociais brasileiros, este artigo se propõe a discorrer sobre os impactos trazidos aos remanescentes de quilombos com a implantação da Alcântara Ciclone Space (ACS), tomando como exemplo as comunidades Mamuna e Baracatatiua, no que diz respeito a toda mutação sofrida por eles até os dias de hoje.

Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre a história das comunidades de remanescentes de quilombos e estudos baseados em leis, doutrinas e jurisprudências, com a contribuição de diversos autores, dentre eles Almeida (2006), Silva (2009, 2010), Maranhão (2008). A estrutura do trabalho se deu a partir de três tópicos principais que abordam, respectivamente, as noções gerais de propriedade, o contexto histórico dos quilombos no Brasil e o direito à propriedade das comunidades quilombos.

Falar sobre remanescentes de quilombos é voltar no tempo e ao longo da história, estas minorias pouco favorecidas têm lutado constantemente por seus direitos e isso, às vezes, tem custado um alto preço. Os escravos antes eram tratados como meros objetos e não possuíam direitos, em função disso, eram maltratados, humilhados por seus donos. Em decorrência dessa construção histórica, ainda hoje se percebe saldos dos prejuízos causados e o desejo desse povo para alcançar uma vida digna como um dos aspectos de suas lutas.

As comunidades dos remanescentes de quilombos de Alcântara encontram-se nas proximidades da capital do Maranhão, e a história deste povo começa com o plantio do solo, momento em que os escravos eram usados como mão de obra na aferição dos produtos da terra. Quando a terra deixou de ser produtiva ao cultivo do algodão, muitas fazendas foram concedidas e outras vendidas para os escravos. Uma vez estabelecidos, foram constituindo família e dando origem à comunidade de remanescentes de quilombos de Alcântara, desenvolvendo um modo de vida próprio. (RODRIGUES, 2010)

A Carta Magna do Brasil trás no caput do art. 5º, que todos são iguais perante a lei, porém, com a chegada do Alcântara Ciclone Space (ACS) ponderações foram feitas, entre a valorizada área geográfica para os interesses pertinentes à instalação da base de lançamento de foguetes e os direitos fundamentais dos remanescentes de quilombos,

percebe-se a prevalência dos interesses daqueles, com seus argumentos tecnológicos, em detrimento dos direitos dos que ali residiam.

## **1 NOÇÕES GERAIS DE PROPRIEDADE**

O direito à propriedade apresenta-se como algo ligado à coisa, e tal norma é uma instituição que vem se consolidando ao longo da história. A propriedade era passada para os membros da família e quem tinha mais propriedade era poder religioso. (RIOS, 2014). Segundo BARBOSA (2005), a propriedade marcou presença em muitas manifestações, em qualquer cultura e em todos os tempos, logo esse direito é um fundamento da luta social dos povos.

A propriedade é considerada um meio de sobrevivência não só para um indivíduo, mas para uma toda coletividade, pois esta é fonte de suprimento não só físico, mais moral, a garantia desse direito implica na preservação da sociedade humana. (RIOS, 2014).

Sendo um direito real, a propriedade está presente no Código Civil no artigo 1225: São direitos reais: I - a propriedade. Esses direitos asseguram ao titular da coisa um poder que está vinculado diretamente a ela, com efeitos contra todos, além de buscar a coisa com quem esteja possuindo o detendo injustamente. (GONÇALVES, 2009).

O Código Civil ainda dispõe o em seu art. 1.228:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

Ao proprietário, portanto, cabe-lhe usar, fruir, dispor e reaver a coisa. O uso é a capacidade que proprietário tem de servir-se da coisa com a finalidade que ela se destina. Ex: morar numa casa. Pela fruição o dono da coisa pode explorar economicamente os benefícios que ela produz, alugando-a, por exemplo. A disposição permite que o proprietário possa vender, alterar e até consumi-la. Além de destes três institutos, a parte

final do referido artigo trata do direito de reaver a coisa, recuperá-la se estiver sobre posse injusta de outrem, através de ação reivindicatória. (MENEZES, s/data).

A propriedade confere ao seu titular o direito de usar, fruir, dispor e reaver a coisa. É um direito complexo em função de existirem vários outros direitos consubstanciados, ou seja, inseridos em si; absoluto por garantir ao seu titular o direito de utilizar da coisa da forma que quiser, não se extinguindo pelo seu não uso; perpétuo por ser característica intrínseca da propriedade; exclusivo devido ao fato do proprietário poder proibir que terceiro pratique qualquer ato de domínio.(FARINEL, s/data).

## 1.1 DIREITO À PROPRIEDADE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A propriedade foi um dos primeiros direitos a serem reconhecido no século XIX, classificando-se nos direitos de primeira dimensão ou geração, onde o povo daquela época buscava uma separação entre o estado e a sociedade civil, estes queriam ter mais liberdades e mínima intervenção do Estado em suas terras, pois anteriormente os poderes eram absolutos do Estado. “Podem exemplificar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc.” (DIOGÉNES JÚNIOR, 2012)

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) em seu artigo 17º está implícito o que é sujeito ativo e fala a respeito da privação do direito a propriedade: *in verbis*: Artigo 17: 1. “Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.” Nesse artigo da DUDH os, que em 2015 completou sessenta e sete anos de existência, o direito a propriedade está consagrado como um direito que, em regra, não pode ser inalienável, pois esse direito é um meio de garantia à subsistência e a uma vida digna não só para um indivíduo, como também para toda a sua família. Vale ressaltar também que a propriedade é protegida contra a arbitrariedade do Estado, por ser este subordinado à lei, isso ocorreu graças ao constitucionalismo, que limitou os poderes absolutos do Estado. (BASTOS, s/data).

Percebe-se como o direito à propriedade se mostra importante na manutenção e na evolução da vida humana, especialmente por se interligar aos demais direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, os quais ninguém lhes pode tirar. (SANTOS, 2014).

## 1.2 PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece o direito à propriedade como fundamental à pessoa humana. A garantia do referido direito dá oportunidade à comunicação de outros direitos, tanto a propriedade pública quanto a privada são amparadas constitucionalmente e Estado impõe limitações no campo econômico em função de sua tutela. (RIOS, 2014). Soares (s/data) fala da amplitude dos direitos à propriedade, ao mencionar que conforme descrita na Constituição Federal, não se limita somente ao aspecto imobiliário, mas à propriedade em seu sentido *lato*, resguardando também os direitos patrimoniais.

O direito à propriedade foi transformado significativamente com a Constituição Federal de 1988, que o agregou aos direitos fundamentais, passando a receber a proteção do Estado. O interesse público é uma forma de restrição do referido direito, juntamente com a desapropriação para fins de usucapião e moradia. (idem).

Com a dinâmica da sociedade o direito não poderia permanecer na inércia. Diante das evoluções sociais, logo se fizeram necessárias algumas mudanças visto que o conceito de propriedade também não é fixo, pois sempre está submetido a um processo de relativização, baseado na Constituição Federal vigente. (MENDES<sup>1</sup>, apud BRAGA, 2009).

O artigo 5º no *caput* e no inciso XXII do dispositivo constitucional fala dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, mostrando que tais direitos são invioláveis, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade; (BRASIL, 1988).

A garantia constitucional do direito à propriedade impõe a proteção contra os abusos do Estado, pois este é submetido à Constituição do País, devendo respeito e segurança aos preceitos ali previstos para garantir a liberdade individual da pessoa humana. (BRAGA, 2009).

#### 1.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS

---

<sup>1</sup>MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

As comunidades remanescentes de retratam e preservam a cultura afro-brasileira, inserindo-se no Art. 216 da Carta Magna vigente, tendo, portanto seus direitos asseverados conforme Art. 215, § 1º, dessa Lei. (BRASIL, 1988). Para garantia do efetivo exercício desses direitos, ficou estabelecido, no artigo 5º, parágrafo 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”(idem). Essa disposição constitucional deixa clara, sem qualquer possibilidade de subterfúgios sob pretexto de interpretação, a autoaplicabilidade das normas relativas a todos os direitos humanos. (DALLARI, 2009)

Buscando corroborar com a garantia efetiva dos direitos individuais e sociais das comunidades de remanescentes de quilombos, o Governo Federal editou o decreto n.º 4.887 de 2003, que deve ter aplicação imediata, garantindo-se a supremacia e a eficácia da Constituição. (SOUSA, 2008)

O novo marco jurídico da Constituição de 1988 é determinante também para o estabelecimento e a organização do movimento quilombola, em nível nacional que, a partir da construção de sua identidade étnica, reivindica o seu direito a terras. (SOUSA, 2008)

São poucas as comunidades que alcançaram esse direito. Das 3.554 comunidades remanescentes de quilombos identificadas pelo governo federal através da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em 2006, pouco mais de 100 possuem o título de propriedade reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (SOUSA, 2008).

São obstáculos explícitos, ou não, que ajudam a reter o reconhecimento de direitos étnicos pela propriedade definitiva das terras das comunidades de remanescentes de quilombos. Atualmente, a principal luta dessas se volta para a implementação de seus direitos territoriais. A noção de terra coletiva coloca em crise o modelo de sociedade baseado na propriedade privada como única forma de acesso a terras, instituído desde a Lei das Terras, de 1850. Os novos marcos jurídicos sinalizam a necessidade de reestruturação, pelo Estado, da lógica agrária a partir do reconhecimento de seu caráter pluriétnico (SOUSA, 2008).

O que a Constituição de 1988 procurou corrigir foi a garantia de direitos fundamentais aos remanescentes de quilombos. Na segunda metade do século 20, uma série de circunstâncias políticas levou ao reconhecimento universal dos valores das culturas negras oriundas da África. Desenvolveram-se, então, estudos e pesquisas dessas

culturas, o que também ocorreu no Brasil. Um dado importante, revelado por esses novos estudos e pesquisas, foi a comprovação de que, além dos quilombos remanescentes do período da escravidão, outros quilombos foram formados após a abolição legal da escravatura, em 1888. (DALLARI, 2009)

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no art. 68, *in verbis*: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.(ADCT,1988)

Neste ponto, cumpre recordar que o catálogo dos direitos fundamentais encartado no Título II do texto constitucional brasileiro é aberto, conforme se depreende do disposto no art. 5º, § 2º, da Carta, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988)

Para as comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que o apresentado para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim, do elo que mantém a união do grupo e que permite a sua continuidade no tempo, através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. (SARMENTO, 2006)

Os remanescentes de quilombos, ao serem privados da terra, tendem a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, também a identidade coletiva corre o risco de sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que, quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à propriedade dos seus membros, comete-se, juntamente, um etnocídio. (SARMENTO, 2006). Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural, segundo consta na Constituição Federal, art. 215 (BRASIL, 1988), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade.

O Decreto Nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003, no artigo 13 traz esclarecimentos a respeito dos territórios dos quilombos

Incidindo nos territórios ocupados por descendentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade,

prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada a vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. (BRASIL, 2003)

Conclui-se então, que os territórios para esses remanescentes de quilombos tem uma grade significância, pois é neste espaço especial onde se desenvolvem a cultura e manifestam seus costumes de geração em geração. (HENRIQUE, 2014)

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS QUILOMBOS NO BRASIL**

Ao definir etnias e demarcar grupos com direitos a territórios – tanto indígenas, quanto quilombos – muitas são as discussões, dúvidas e inquietações antropológicas, sociológicas e historiográficas quanto aos marcos que poderiam definir tal povo. No campo de debates sobre a conceituação de quilombo e a aplicação do preceito constitucional do art.68 do ADCT foi promulgado, no ano de 2003, o Decreto de nº 4.887, fundamentado na convenção 169 da OIT que defende que basta a consciência da própria identidade como critério fundamental de identificação dos povos indígenas e tribais. Deste modo o decreto não previa acerca da elaboração de estudos antropológicos no processo de identificação territorial pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA e INCRA. (O'DWYER, 2005). Ainda assim, a ABA (Associação Brasileira de Antropologia) defende que a auto definição utilizada pelos próprios atores sociais não invalida ou descarta a importância da realização de estudos técnicos especializados que possam descrever e interpretar a formação de identidade étnicas.

Reconhecendo que o disposto neste Decreto, ao mesmo tempo em que a) autoriza e legitima os atores sociais na medida em que considera bastante a auto definição; também b) reduz a demanda e inevitavelmente deixa de legitimar os estudos científicos que realizavam pesquisas e comunicavam realidades nos mais diferentes contextos; e, por isso c) diminui a visibilidade desses povos em contextos que não estariam originariamente ligados aos quilombos, deixando de incentivar e fomentar espaços de discussão, produção de conhecimento e divulgação para a comunidade em geral e a comunidade acadêmica das questões dos quilombos. Em sentido contrário, compreendendo a importância da Antropologia para acrescentar informações e ampliar o campo de conhecimento acerca desse povo, a partir dos dados obtidos em diferentes pesquisas, em diferentes regiões, é que esse trabalho traz as definições antropológicas para melhor acessar as especificidades e tecer compreensões acerca das realidades dos quilombos. São consideradas

Comunidades Remanescentes de Quilombos as organizações sociais que oferecem resistência ao colonialismo, à escravidão, à dominação ocidental-européia, e nos trazem a memória de nossos antepassados e sua continuidade afro-brasileira (SIQUEIRA s/data).

Quilombo, ou Kilombo, vem da palavra *Mbundu*, de origem africana, que significa uma sociedade formada pela iniciativa de jovens africanos guerreiros e guerreiras. (idem). Nascimento<sup>2</sup> (1980, p. 32 apud SIQUEIRA, s/data) define o Quilombo como “movimento amplo e permanente” que além de apresentar aspectos como a recusa à submissão, à exploração e à violência, foi formado por associações de pessoas que se criavam em florestas de difícil acesso e necessitavam desenvolver estratégias de defesa e organização social, econômica e política próprias, uma vez que, por serem caracterizados pela resistência, estavam à margem de toda a produção social, cultural e econômica legitimada e da proteção do Estado.

Como visto, ainda hoje é possível perceber que os quilombos continuam na luta pela liberdade e por direitos que lhes foram negados por mais de 300 anos. No passado se destacaram os movimentos da República de Palmares, a Revolta dos Alfiates, Balaiada e a Revolta dos Malês, todavia, desde aqueles até a contemporaneidade os quilombos permanecem como sociedades livres, igualitárias, justas/soberanas que buscam a felicidade e lutam para não terem invadidos e usurpados espaços e seus direitos (SIQUEIRA, s/data).

Mesmo que este trabalho traga um recorte do direito à propriedade, compreende-se que a luta dos quilombos é bem maior do que a questão do território (idem), abrange a luta pela manutenção da memória, cultura, costumes, religião, língua, mitologia, rituais, tradições; e luta contra o racismo e todas as determinações políticas, crenças sociais e posicionamentos históricos que pretendiam separar esse povo de suas expressões identitárias e/ou qualificar negativamente tais expressões. É dessa liberdade, de ser, existir, viver, se desenvolver e se expressar, que trata o movimento.

O Centro de Cultura Negra do Maranhão (2002) chegou a sinalizar a existência de 92 povoados que estariam relacionados a práticas religiosas, festas de santo, danças, bumba-meu-boi e tambor de crioula, reunidos em grupos étnicos como os Haussas, Minas, Nagôs, Cabindas, Bequelas, Cassanges, Macuas e Fulas. (SIQUEIRA, s/data).  
Outras

---

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo. Petrópolis: Vozes, 1980.

Comunidades se formaram, como já citado, em torno da agricultura, em Alcântara, várias terras passaram a ser propriedade de negros com o intuito de que o algodão pudesse ser cultivado, naquele momento – na metade do século XVIII – isso se dava pela intervenção da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, que teve como objetivo fortalecer o comércio mercantilista com Portugal. Precisa completar esse parágrafo, ficou inconcluso (COMUNIDADES QUILOMBOS NO BRASIL, s/data) Essa companhia concedeu terras e escravos a fazendeiros para que pudessem produzir algodão na região. (ALMEIDA, 2006)

Mais tarde, já no século XIX, houve uma tentativa de implantação de engenhos de açúcar na região de Alcântara. A cidade viveu uma queda em sua economia que era voltada à exportação. Com isso os proprietários abandonaram as terras e a região e, como havia ocorrido um século antes, tais áreas foram ocupadas pelos escravos que lá ficaram e pelos camponeses livres que já se dedicavam à economia de subsistência. Assim, foram-se formando as dezenas de povoados existentes em Alcântara atualmente. (SILVA, 2009).

Os quilombos de Alcântara asseguravam a sua sobrevivência por meio da agricultura, da caça, da pesca e do extrativismo de frutos nativos como, o babaçu, a juçara, o buriti etc. Esses habitantes de Alcântara sempre preferiram viver em regiões que fossem próximas ao mar, a rios e até mesmo a igarapés, por ser fértil a terra dessas regiões, o que permitia o cultivo de frutas diversas nos pomares, roça de arroz, feijão, milho, mandioca etc. A região ainda proporcionava a captura de moluscos, peixes, crustáceos e outros. (ALMEIDA, 2006)

Reconhecer o modo de formação dos quilombos em Alcântara faz muita diferença pois, por um tempo, os negros possuidores de terras sentiam-se negros e possuíam escravos em suas terras, e isso, atrelado a pouca consciência histórica e política dos mesmos lhes gerava um desejo tal de identificação com os senhores brancos, o que os faziam renegar as próprias origens e, por um tempo, estarem alheios às lutas políticas. Todavia, quase por uma ironia histórica, esse povo se viu novamente em processo de desapropriação e aniquilação do seu patrimônio, da sua história, daquilo que desenvolveram. No ano de 1980, os quilombos tiveram seus direitos de permanência naqueles locais violados pela construção do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA. Fazendo com que estes fossem obrigados a sair dos seus locais de origem para outras regiões denominadas "agrovilas". Regiões estas, distantes do mar e de áreas que favoreciam a agricultura e a pesca. (Almeida, 2006). Nesse momento esses supostos

senhores veem na recuperação de sua identidade quilombola a saída para lutar pelos seus direitos.

Ironicamente, a agricultura, antes considerada maior fonte de renda para o desenvolvimento do capital, da indústria e da economia do país, vê-se agora relegada ao valor atribuído ao desenvolvimento tecnológico e científico. As terras outrora consideradas improdutivas a ponto de serem doadas aos escravos ou vendidas aos negros alforriados, posteriormente tiveram seu valor resgatado pelo trabalho e permanência de seus novos donos, hoje – herdadas pelos remanescentes dos quilombos –, já não são consideradas pelo mesmo valor conquistado a custa de trabalho, passam a valer pela sua localização geográfica propícia ao lançamento de foguetes. Diante desse cenário há a desapropriação dessas comunidades e usurpação de seus direitos, que vão além da propriedade. Essa dura realidade parece dizer que, em nosso processo histórico e cultural escravocrata, negros nunca serão senhores, uma vez que mesmo tendo recebido tais terras em falência e, por seus próprios recursos e organização tenham desenvolvido e valorizado esses territórios, em face de interesses atuais do Estado, a coisa que herdaram de seus ancestrais lhes foi tomada.

## 2.1 COMUNIDADES MAMUNA E BARACATATIUA.

Localizada no estado do Maranhão e inclusa na área de proteção ambiental, Alcântara hoje tem hoje como principal atração o turismo, pois é intenso o patrimônio histórico e cultural. Os primeiros habitantes foram os índios, depois a cidade foi ocupada pelos franceses e dominada por Portugal, posteriormente o patrimônio foi repassado ao Estado e à Igreja Católica, e assim foram seguindo segregações de camponeses, que ainda existem atualmente. (PEDROSA, 2002).

Com o fim da escravidão dos índios, os africanos foram agremiados para o trabalho escravo em Alcântara, todavia com a crise da cana de açúcar e as pressões para por fim ao trabalho forçado, a cidade entra em queda econômica, motivo que levou os religiosos a abandonar doando-as a comunidades ali existentes – aos negros, conceituados como categoria quilombola, em que ainda emergem autodenominações, como “terra de caboclo”, “terras de parente”, “terras de herança”, “terras de pobreza”, “terras de dono” (PEDROSA, 2002.).

Verifica-se, assim, que, para além das doações apontadas anteriormente como tendo sido feitas dos "índios para os santos" ou "dos índios para os pretos", há aquelas em que o fazendeiro é apontado como tendo doado formal ou informalmente terras a escravos e ex-escravos. No mesmo sentido, há casos de aquisição de terras e há distintos casos de ocupação abrangidos pela denominação terra de preto. (ALMEIDA, 2006)

As comunidades Mamuna e Baracatiua estão localizadas em Alcântara e situadas a aproximadamente, 22 km de Capital do Maranhão, possuem muitas famílias de remanescentes de quilombos que já moraram nesses lugares “pouco conhecidos”. Essas famílias garantem sua subsistência com as atividades pesqueiras e agrícolas, dispo de praias virgens, rios limpos e puros que asseguram seu abastecimento.

Em entrevista a revista Crescer, Raimundo Nonato relatou que, juntamente com sua vizinhança em Baracatiua, ainda mantém os costumes parecidos com os dos seus ancestrais, sustentam-se do que plantam e pescam, dormem cedo, retiram água do igarapé. Seu Raimundo pensava que ninguém ia mais incomodá-los, porém houve o projeto de construção do centro de foguetes. – “A gente achou que ninguém mais ia aparecer por aqui, até que um dia essa história caiu em cima da gente”, diz Raimundo Nonato. (REVISTA CRESCER, s/data).

Essa região considerada por seus moradores como “pouco conhecida” é vista e cobiçada por terceiros pela sua localização geográfica, ótima para lançamentos de foguetes e satélites, o que atraiu a empresa Alcântara Ciclone Space (ACS) da Ucrânia que, em conjunto com a Agência Espacial Brasileira passou a desenvolver uma série de estudos, com vistas a implantação de uma plataforma de lançamento do veículo espacial Cyclone4. Através da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (ATECH) realizaram obras de demarcação entre os povoados de Mamuna e Baracatiua, coleta de amostras biológicas, dentre outras verificações. Segundo ação do Ministério Público Federal (MARANHÃO, 2008), a elaboração dos estudos de impactos ambientais se daria por meio das informações colhidas, como pede a lei. Porém a ilicitude começou com a abertura de estradas, que ameaçou a respeitabilidade dos territórios dos remanescentes de quilombos, prejudicando assim o modo de vida deles. As obras avançaram sem independentes dos estudos ambientais, observa-se isso no ofício de 19 de dezembro de 2007, citado na Ação Cautelar Inominada:

Em agosto de 2007, concomitante com a operação da Binacional, a Atech, contratada por uma das componentes da ACS, a Yuzhnoye State Office, acima mencionada começa a fazer trabalhos técnicos para reconhecimento e avaliação das infraestruturas em Alcântara e dos serviços de pesquisa e pré-engenharia para avaliação da viabilidade da implantação do Complexo de Lançamento do Cyclone-4, na área sugerida em Alcântara, isto munida das devidas autorizações e prévios conhecimentos governamentais. (MARANHÃO, 2008).

As obras foram embargadas em função do não cumprimento das medidas administrativas que visam proteger a mata e vegetação nativa que foram perturbadas com a criação de estradas. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) anunciou ao Ministério Público Federal os autos de infração que teve posteriormente em virtude das estradas que tinham sido abertas. (idem)

Quanto às comunidades de Manuna e Baracataiua, constituem um grupo seletivo que sempre lutou pela vida, pela garantia de sua identidade étnica na condição de remanescentes de quilombos, como parte da história não só da formação de Alcântara, mas do Brasil, devendo ser tratados com mais dignidade frente à Base de lançamento de foguetes, não foram o motivo desse embargo, o que os coloca em situação de menosprezo nesse cenário. Essas comunidades, com as ameaças sofridas pela possibilidade de descolamento de suas áreas, em função da ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara, sofrem com o risco de serem limitados ao acesso dos recursos garantidores de vida e de exercerem sua identidade cultural, em decorrência do acordo firmado entre o Brasil e a Ucrânia, que não tem o consentimento destas comunidades para realização de seus serviços para viabilizar os sítios de lançamento do projeto Cyclone-4. (idem)

Diante do exposto, pode-se perceber que as comunidades dessa região preservam a cultura afro-brasileira, cabendo-lhes a proteção da Lei conforme o já citado Artigo 215, § 1º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Suas terras, consideradas por eles como situadas em lugares isolados e desconhecidos, ao contrário, foram vistas e despertaram interesses exatamente por sua localização geográfica. Em face do interesse de terceiros essas comunidades, vendo-se ameaçadas quanto à integridade da posse de suas terras, demandaram Ação Cautelar Inominada (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2008) em defesa da preservação de seus direitos, em especial pelas obras de aberturas de estradas e de pré-engenharia que vêm impactando negativamente as comunidades de quilombos e o meio ambiente, afetando-lhes quanto ao modo de viver nesses respectivos territórios étnicos.

### 3 DIREITO À PROPRIEDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOS

O direito à propriedade está garantido pela Constituição, no artigo 5º, especificamente no inciso XXII (BRASIL, 1988). Esse direito também é citado no Código Civil (BRASIL, 2002) que caracteriza a propriedade como a faculdade de uso, gozo ou disposição de um bem.

O conceito constitucional de propriedade é mais lato do aquele que serve para o direito privado. É do ponto de vista da Lei Maior tornou-se necessário entender a mesma proteção, que no início se conferia à relação do homem com a coisa [...] (GILMAR 2010, apud BASTOS, 1989, p. 518).

A instrução normativa nº 57, vem regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, apresentando, em seu Artigo 1º, o objetivo de estabelecer os procedimentos do processo administrativo acerca de regulamentação, tendo sua fundamentação legal nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) nº 68 (ADCT ART. 68/2003) dentre outras legislações.

A presente instrução normativa vem conceituar quem são os grupos remanescentes de quilombos, e definir as relações territoriais específicas, presumindo a ancestralidade negra que, no decorrer da história, resistiu fortemente à opressão. Assim, passaram a ser consideradas terras das comunidades quilombos aquelas que foram utilizadas por seus ancestrais no exercício econômico, social e cultural. A competência de identificação das terras é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O dispositivo de regulamentação, além da competência, trás em seus artigos outros procedimentos que auxiliam no reconhecimento das terras dos quilombos.

Para o INCRA “as comunidades quilombos são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se autodefinem a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Estima-se que em todo o País existam mais de três mil comunidades quilombos.”

A Constituição Brasileira de 1988, ainda fala sobre a predominância dos direitos humanos no art. 4º, inciso II, referente às relações internacionais, *in verbis*: “A República

Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;” (BRASIL, 1988). Entretanto o direito a propriedade encontra-se engajado nesses direitos citados, visto que, como já citado, este não pressupõe apenas lugar qualquer onde se passe a noite, mas que proporcione segurança e principalmente condições habitáveis (SILVA, 2009). Como cita o dispositivo constitucional no seu artigo 23, inciso IX. De acordo com Piovesan (2013), quem é responsável pelas violações dos direitos humanos é a União, pois esta possui personalidade jurídica internacional. Com essa evidência entende-se que a União deve zelar por tais direitos.

Conforme Artigo 2º da OIT:

Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados (grifos nossos) uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade. 2- Essa ação incluirá medidas para: a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional para os demais cidadãos; b) promover a plena realização dos direitos sociais, (grifos nossos) econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições; (CONVENÇÃO Nº 169 REFERENTE A OIT).

Vale enfatizar o que estabelece o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (ADCT ART. 68/2003.). Tal lei reconheceu a titularidade dos quilombos e de seus descendentes, confirmando-lhes a titularidade de suas propriedades. Com essas medidas o Estado vem assegurar estes direitos concedendo segurança jurídica as comunidades escravas. A aplicabilidade destes direitos é imediata, logo são autoaplicáveis e o ente estatal tem por obrigação conceder a posse definitiva aos grupos vulneráveis dos remanescentes dos quilombos. (CALDAS E GARCIA, 2007). Sundfeld (2002, p.119), em seu artigo, *A Sociedade Brasileira de Direito Público*, atesta que: “São os conflitos pela terra que levam as comunidades a pleitear seu direito de propriedade com base no art. 68 do ADCT”.

O direito à propriedade, e vários direitos fundamentais dos remanescentes de quilombos devem compor uma perspectiva social, com vistas a garantir às comunidades historicamente marginalizadas desde a sua origem, respeito às suas formas de viver e de

se organizar, a partir da regularização da situação jurídica de posse dessas áreas existentes há centenas de anos. (MARANHÃO, 2008)

Cabe, pois, como dever da União zelar pelos direitos fundamentais da pessoa humana. “De acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade pelas violações dos direitos humanos é sempre da União, que dispõe da personalidade jurídica Internacional”. (PIOVESAN, 2013, p.221)

Diante do exposto, ao ponderar sobre os prejuízos e benefícios, critica-se, principalmente, a forma desrespeitosa como foram tratados os habitantes de Alcântara em face da implantação do projeto Cyclone4. Ressalta-se a necessidade de pensar o desenvolvimento sustentável em todos os seus aspectos – ambientais e culturais – buscando não ferir os direitos fundamentais inerentes ao homem.

É bem verdade que os atos mencionados não representam o imediato e simples deslocamento das comunidades de Mamuna ou Baracatatiua. No entanto, existe substancial afetação do acesso aos recursos naturais disponíveis à comunidade, necessários a sua subsistência, o que pode conduzir à necessidade de deslocamento, se houver o agravamento das condições materiais de vida do grupo, caso não haja a implementação de medidas compensatórias ou mitigadoras dos impactos, o que não se verificou adequadamente até hoje. (MARANHÃO, 2008)

Os impactos decorrentes do deslocamento de comunidades étnicas como as citadas são difíceis de mensurar, uma vez que envolve inúmeras alterações em seus costumes no âmbito da subsistência, dos vínculos aos seus ancestrais, da sua religiosidade, da forma de organização familiar dentre tantos outros aspectos não considerados por aqueles que pretendem, em nome do desenvolvimento tecnológico, apropriarem-se dessas terras em Alcântara.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve por objetivo a verificação dos direitos a propriedade das Comunidades Tradicionais Mamuna e Baracatatiua de Alcântara frente à instauração da Alcântara Ciclone Space (ACS) da Ucrânia com parceria com Brasil,. Considerou-se que com a implantação do desta os direitos fundamentais dos quilombos foram abalados de maneira relevante.

Tendo como base o direito fundamental a propriedade, percebeu-se que este deve atender o ser humano de forma digna e com condições necessárias para que este viva bem.

Conclui-se também, que o estado deve proteger tal direito, assegurando o direito de morar em suas formas mais simples e essencial.

Com a implantação da Alcântara Ciclone Space, os quilombos daquela região tiveram seus direitos socioculturais fortemente desestruturados desde então houve uma progressiva destruição da estrutura produtiva comunal com as restrições de seus recursos de subsistência.

Com a chegada da Alcântara Ciclone Space, os conflitos originados da relutância das comunidades negras afetadas pela base, houve manifestações e audiências, não só em Alcântara, mas também na capital do País. Organizaram-se em sindicato se receberam o apoio do IBAMA E MPF. As exigências daquele grupo seletivo eram apenas as garantias de seus direitos fundamentais, como: terras suficientes para cada família morar, áreas de pesca e água.

Fundados em direitos positivados na Constituição de 88, os quilombos reivindicaram a retirada da base na localidade, afirmando a lesão a seus direitos fundamentais. Um importante aliado na causa tem sido o Ministério Público, que entrou com três ações civis públicas visando defender os direitos da categoria. A primeira, direcionada à União Federal, o IBAMA e a Infraero, questionando o relatório de impacto Ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental, as outras duas, à União Federal e à Fundação Cultural dos Palmares.

Nesta abordagem, foi possível perceber, por um lado, a importância atribuída ao desenvolvimento tecnológico e, por outro, que o embargo de obras em Alcântara se deu especialmente pelos impactos provocados ao meio ambiente, ficando implícito o descaso com as questões socioculturais e étnicas dos remanescentes de quilombos e com os valores subjetivos que envolvem essas propriedades. Diante de tal descaso, a luta dos quilombos continua e merece toda atenção, uma vez que toda pessoa humana tem direito à dignidade como direito fundamental, incluindo, para isso, não só a propriedade, como também a liberdade de preservar seus costumes, e exercer a posse sobre seus bens.

Ao considerar os direitos vários que envolvem a questão, percebe-se a necessidade de o Estado ampliar o olhar para observar, em especial, os direitos humanos que incluem a dignidade e a propriedade, em especial que sejam pensados os aspectos subjetivos e culturais pertinentes a esse povo.

## **REFERÊNCIAS**

A VOZ DE MAMUNDA E O SILÊNCIO DA TECNOLOGIA. **Mamuna – Agora é a sua vez de gritar**. Disponível em: <[projetoalcantara.blogspot.com.br/2009/11/espaco-ao-publico.html](http://projetoalcantara.blogspot.com.br/2009/11/espaco-ao-publico.html)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Os quilombos e a base de lançamento de foguetes de Alcântara**. Brasília: Ibama, 2006. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/168/\\_publicacao/168\\_publicacao03022009105833.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/168/_publicacao/168_publicacao03022009105833.pdf)>. Acesso: 17mar. 2015.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) nº 68. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_68/Artigos/Art\\_Maria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_68/Artigos/Art_Maria.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRAGA, Roberta Chaves. **Direito de Propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Roberta-Chaves-Braga.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

BARBOSA, Alessandra de Abreu Minadakis. A propriedade em Locke: **Revista Jus Navigandi**, ano 10, n. 869, 19 nov. Teresina, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7601>>. Acesso em: 28mar. 2015.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Comentário ao Artigo 17º**. s/data. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/17.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2015. Nº 4.887

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Presidência da República. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

CONVENÇÃO Nº 169 REFERENTE À OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos constitucionais dos quilombos**. Gazeta Mercantil/Caderno A, p. 10, 2009. Disponível em:

<<http://terradedireitos.org.br/2009/03/23/direitos-constitucionais-dos-quilombos/>>.  
Acesso: 19 mar. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Contratos e Atos unilaterais. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HENRIQUE, Anne Cristiny dos Reis. **Territórios Quilombos: direito fundamental à propriedade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,territorios-quilombos-direito-fundamental-a-propriedade,49067.html>>. 19 mar. 2015.

MENEZES, Rafael de. **Direitos Reais – Propriedade**. s/data. Disponível em <<http://rafaeldemenezes.adv.br/assunto/Direitos-Reais/7/aula/>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

MARANHÃO. Ministério Público Federal. Ação de Cautela Inominada do 2º Ofício Cível da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 15 de maio de 2008.

PEDROSA, Luís Antônio Câmara. **As comunidades negras e rurais de Alcântara/MA e a Base Espacial**. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2002/08/33979.shtml>>. Acesso: 14 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA CRESCER. **Incra atrasa o já emperrado projeto espacial brasileiro por causa de quilombos**. s/data. Disponível em <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,ERT26683-15565,00.html>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

RIOS, Thiago Meneses. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, ano 19, n. 3919, 25 mar. Teresina, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27032>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de Quilombos antes da desapropriação**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.cpis.org.br/acoes/upload/arquivos/agarantiadodireitoaposse\\_danielsarmento.pdf](http://www.cpis.org.br/acoes/upload/arquivos/agarantiadodireitoaposse_danielsarmento.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. **O direito à moradia e de propriedade no contexto social latino-americano: Noções gerais sobre os Institutos e os direitos correlacionados, com especial atenção à função social da posse, da propriedade e do contrato**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33675/o-direito-a-moradia-e-de-propriedade-no-contexto-social-latino-americano-nocoes-gerais-sobre-os-institutos-e-os-direitos-correlacionados-com-especial-atencao-a-funcao-social-da-posse-da-propriedade-e-do-contrato>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009

SOARES, Mirelle Fernandes. **O Direito de Propriedade como Direito Fundamental no Estado Democrático de Direito**. Disponível em:  
<[http://fernandesalvesadvogados.com.br/Arquivos/Artigos/artigo\\_grupo\\_de\\_estudo.pdf](http://fernandesalvesadvogados.com.br/Arquivos/Artigos/artigo_grupo_de_estudo.pdf).>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SOUSA, Bárbara Oliveira. **Quilombos e o direito a terra**. Ano 5. Edição 44, Brasília, 2008. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=982:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=982:catid=28&Itemid=23)>. Acesso: 28 mar. 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Comunidades quilombos: direito a terra (Artigo 68 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias)**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002. 119 p. Disponível em:<<http://www.koinonia.org.br/oq/biblioteca-detalhes.asp?cod=36>>. Acesso: 28 mar. 2015.